ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-208/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02874/2012
PROTOCOLO	**:**	1242412
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO N. 81/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de execução de contrato, no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO

A publicação e a remessa intempestiva de determinados documentos não inviabilizam a declaração de regularidade de contratação pública, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor mais rigor nos procedimentos, inclusive ou especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação de atos e para a remessa de cópias de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, o procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 60/2011 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa R. A. Knauf - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar ao Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique mais rigor nos procedimentos relativos às contratações públicas, inclusive ou especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação de atos e para a remessa de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do contrato acima identificado, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 18216/2013(peça n. 36), entendeu como merecedora de receber a chancela de aprovação à fase relativa à execução do objeto do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-2673/2014 (peça n. 37), e opinou nos termos abaixo:

> "*I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei 160/2013 c/c o art. 120, inciso II, da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *II- pela prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> *III- multa ao jurisdicionado, Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF n. 108.166.311-15, pela publicação e remessa intempestiva de documentos quanto ao 1º termo aditivo a este Tribunal de Contas nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Analisando os elementos dos autos, constato que o procedimento de execução do objeto do contrato se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que os únicos apontamentos dos técnicos da Inspetoria competente foram as intempestividades da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial e da remessada sua cópia a este Tribunal.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade do procedimento, uma vez que as intempestividades citadas não resultaram prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Ladário quanto à necessidade do cumprimento dos prazos legal e regulamentar.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regular com ressalva o procedimento de execução do objeto do Contrato n. 81/2011 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa R. A. Knauf - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, caput, III, e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. recomendar ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à publicação dos atos administrativos e à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator e firmada do seguinte modo:

I – declarado regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, o procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 60/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Jonas Justino - EPP;

II – recomendado ao Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique mais rigor nos procedimentos relativos às contratações públicas, inclusive ou especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação de atos e para a remessa de documentos ao Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator